



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 5.508/2020, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ALTERA A LEI N.º 3.809, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso III, do artigo 18, da Lei municipal n.º 3.809, de 09 de outubro de 2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Patos, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Órgãos da Administração Instrumental:

- a) Secretaria Municipal de Administração;
- b) Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão;
- c) Secretaria Municipal da Receita;
- d) Secretaria Municipal de Controle Interno;

Art. 2.º Os incisos IV e V, do artigo 19, da Lei municipal n.º 3.809, de 09 de outubro de 2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Patos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – Compõem os respectivos órgãos da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Patos:

IV – Secretaria Municipal de Finanças Planejamento, Orçamento e Gestão - SEFINP:

- a) Secretário;
- b) Secretaria Administrativa do Gabinete;
- c) Assessoria Técnica – Nível I;
- d) Assessoria Técnica – Nível II;
1. Assessoria Jurídica;
2. Gerência de Finanças;
- 2.1. Setor de Apoio Administrativo;
- 2.2. Setor de Apoio Financeiro;
- 2.3. Setor de Empenho, Registro e Informações Contábeis;
- 2.4. Setor de Compras;
- 2.5. Setor de Liquidação da Despesa;
3. Tesouraria;
- 3.1 Secretaria Administrativa da Tesouraria.
- e) Gerência de Planejamento:
1. Setor do Orçamento Participativo;
2. Setor de Elaboração de Projetos e Captação de Recursos;
3. Setor de Tecnologia da Informação;
4. Setor de Geoprocessamento;
5. Setor de Administração do Portal da Transparência;
6. Setor de Avaliação e Controle de Indicadores;
7. Setor de Execução Orçamentária;

Parágrafo único: O Tesoureiro Municipal terá remuneração igual ao Secretário Adjunto.

V – Secretaria Municipal da Receita SER

- a) Secretário;
- b) Secretaria Administrativa do Gabinete;
- c) Assessoria Técnica – Nível I;
- d) Diretoria de Administração Tributária (DAT);
1. Núcleo de Julgamento de Processos Fiscais em 1ª Estância;
2. Secretaria Administrativa do Gabinete do DAT;
3. Núcleo de Cadastro, Lançamento e Cobrança de Tributos Mobiliários e Imobiliários;
- 3.1. Setor de Cadastro do Contribuinte;
4. Núcleo de Acompanhamento da Receita e Informações Econômico - Fiscais;
5. Núcleo de Fiscalização de Tributos;
- 5.1. Setor de Controle da Dívida Ativa;
- 5.2. Setor de Licenciamento e Parcelamento.

Art. 3.º O artigo 51, da Lei municipal n.º 3.809, de 09 de outubro de 2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Patos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 – A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão compete planejar, coordenar e executar a política de gestão dos recursos financeiros da Prefeitura, desenvolvendo suas atividades através das gerências, núcleos e setores que lhe são subordinados e:

- I - Executar a política financeira do Município;
- II - Executar as atividades referentes a recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município;
- III - Proceder ao controle da escrituração contábil da Prefeitura;
- IV - Executar o orçamento do município;
- V - Gerenciar as solicitações de compras;
- VI - Executar outras tarefas pertinentes;
- VII - Coordenar a elaboração e a execução do Plano de Governo Municipal;

VIII - Acompanhar a elaboração e a execução do Plano Plurianual de Investimentos da Prefeitura e do Orçamento Anual;

IX - Acompanhar os projetos de lei na Câmara Municipal, mantendo um banco de dados sobre as respectivas matérias;

X - Implementar o planejamento nas ações administrativas;

XI - Assessorar projetos, programas e atividades de interesse da administração municipal;

XII - Efetuar pesquisas, análises de projetos e de documentos que fundamentem os interesses da administração municipal;

XIII - Montar um sistema de informações, com dados gerenciais sobre o município;

XIV - Administrar o Portal da Transparência;

XV - Desenvolver a Tecnologia da Informação no âmbito da Prefeitura Municipal de Patos;

XVI - Autorizar todos os empenhos da Administração Direta;

XVII - Desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo Único: Para o funcionamento da estrutura básica da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão ficam criados os cargos com a correspondência de nível e remuneração constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 4.º O artigo 52, da Lei municipal n.º 3.809, de 09 de outubro de 2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Patos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 – Compete à Secretaria Municipal da Receita planejar, coordenar e executar a política de gestão de arrecadação de recursos financeiros da Prefeitura, desenvolvendo suas atividades através das gerências, núcleos e setores que lhe são subordinados e:

I - Apoiar as Secretarias Municipais na promoção e captação de recursos financeiros, junto aos órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais para a consecução dos objetivos definidos nos planos e programas municipais;

II - Articular-se com os órgãos, entidades e programas municipais, estaduais e federais para coordenação dos interesses do Município no que tange a obtenção de recursos financeiros;

III - Coordenar a elaboração e execução de uma política tributária para a administração municipal;

IV - Estabelecer os parâmetros da tributação municipal;

V - Coordenar e atualizar os cadastros do IPTU, do ISS e das demais receitas municipais, com os seus registros;

VI - Implantar a sala do contribuinte com todas as informações e orientações tributárias necessárias ao cidadão;

VII - Divulgar o Código Tributário;

VIII - Operacionalizar o Cadastro da Dívida Ativa;

IX - Promover a execução do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, em estreita articulação com os demais órgãos da Prefeitura;

X - Promover atividades sobre educação fiscal e divulgação do Código Tributário do Município;

Art. 5.º A remuneração dos cargos descritos no Anexo I da presente Lei, serão fixadas de acordo com as disposições da Lei n.º 3.809/2009 e Lei n.º 4.029/2011, respeitando a disposição constitucional que veda o recebimento de remuneração abaixo de um salário mínimo.

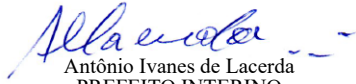
§ 1.º O Anexo I, da presente Lei, substitui o respectivo Anexo da Lei Municipal n.º 3.809, de 09 de outubro de 2009, passando a ser parte integrante da Lei alterada a partir da publicação desta.

Art. 6.º O Prefeito Municipal fica autorizado a expedir progressivamente os atos administrativos de sua competência privativa, necessários à implantação da estrutura administrativa prevista nesta Lei, bem como a proceder ao remanejamento das dotações orçamentárias existentes no orçamento de 2021 em favor dos órgãos que assumiram suas respectivas competências.

Art. 7º Fica alterado o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2021, conforme o Art. 1º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de dezembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autor: Poder Executivo Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I
(Lei Municipal n.º 5.508/2020, de 28 de dezembro de 2020)

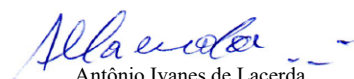
**ORGANOGRAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E GESTÃO**

Nº	CARGO	COD.
4.1	Secretário	CC – 1
4.2	Secretário Administrativo do Gabinete	CC – 7
4.3	Assessor Técnico Nível I (2)	CC – 4
4.4	Assessor Técnico Nível II	CC – 6
4.5	Assessor Jurídico	CC – 4
4.6	Gerente de Finanças	CC – 6
4.7	Chefe do Setor de Apoio Administrativo	CC – 8
4.8	Chefe do Setor de Apoio Financeiro	CC – 8
4.9	Chefe do Setor de Empenho, Registro e Informações Contábeis	CC – 8
4.10	Chefe do Setor de Compras	CC – 8
4.11	Chefe do Setor de Liquidação da Despesa	CC – 8
4.12	Tesoureiro	CC – 2
4.13	Secretário Administrativo da Tesouraria	CC – 8
4.14	Secretário Administrativo do Gabinete	CC – 7
4.15	Gerente de Planejamento	CC – 6
4.16	Chefe do Setor de Orçamento Participativo	CC – 8
4.17	Chefe do Setor de Elaboração de Projetos e Captação de Recursos	CC – 8
4.18	Chefe do Setor de Tecnologia da Informação	CC – 8
4.19	Chefe do Setor de Geo-Processamento	CC – 8
4.20	Chefe do Setor do Portal da Transparência	CC – 8
4.21	Chefe do Setor de Avaliação e Controle de Indicadores	CC – 8
4.22	Chefe do Setor de Execução Orçamentária	CC – 8

SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

Nº	CARGO	COD.
5.1	Secretário	CC – 1
5.2	Diretor do DAT	CC – 4
5.3	Coordenador do Núcleo de Julgamento de Processos Fiscais em 1ª Estância	CC – 7
5.4	Secretário de Gabinete do Diretor do DAT	CC – 7
5.4.1	Coordenador do Núcleo de Cadastro, Lançamento e Cobrança de Tributos Mobiliários e Imobiliários	CC – 7
5.4.2	Chefe do Setor de Cadastro do Contribuinte	CC – 8
5.4.3	Coordenador do Núcleo de Acompanhamento da Receita e Informações Econômico – Fiscais	CC – 7
5.4.4	Coordenador do Núcleo de Fiscalização de Tributos	CC – 7
5.4.5	Chefe do Setor de Controle da Dívida Ativa	CC – 8
5.4.6	Chefe do Setor de Licenciamento e Parcelamento	CC – 8
4.7	Assessor Técnico Nível I (2)	CC – 4

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de dezembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II
(Lei Municipal n.º 5.508/2020, de 28 de dezembro de 2020)

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO
(Artigo 21º/c artigo 16, I e 17, Lei Complementar n.º 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

O objeto do presente Relatório é a alteração da Lei n.º 3.809/2009 de que trata da Estrutura Administrativa do Município de Patos.

Por se tratar da junção da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a Secretaria Municipal de Finanças, e a criação da Secretaria Municipal da Receita, com a mesma quantidade de cargo antes disponíveis as secretarias que foram unificadas, sem majoração de despesas de pessoal, não acarretará impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o orçamento contempla a manutenção de despesas com pessoal.

Ademais, a redução da remuneração do cargo de Tesoureiro de nível CC-1 para o nível CC-2, gera uma redução dos gastos de pessoal.

Caracterização

As despesas decorrentes de ações governamentais, ou seja, de manutenção e operação desses investimentos, estão sujeitas às regras do artigo 16 e 17, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

É importante ressaltar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para seu atendimento.

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Esta despesa será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as do onze meses, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nesse sentido a Prefeitura Municipal de Patos neste Relatório de Impacto orçamentário – financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela Legislação vigente, no tocante a existência de autorização na LDO 2021 e na LOA 2021.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, apresentamos a análise do impacto orçamentário-financeiro da presente Lei, ressaltando-se, desde já, que a mesma se encontra de acordo com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II, da LRF.

O impacto da despesa que está prevista com essa alteração terá sua compensação através de suplementação, se houver, conforme autorização existente na Lei Orçamentária vigente utilizando como fonte de recursos as anulações de outros programas que não serão executados neste exercício, fontes que serão utilizadas na abertura de créditos adicionais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Despesa com pessoal consignada na Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2021:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa de pessoal já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

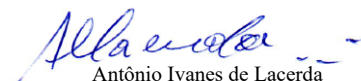
IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022:

Sem reflexo, pois a despesa com pessoal emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:

Sem reflexo, pois a despesa com pessoal emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de dezembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.509/2020, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

MODIFICA, ALTERA E ACRESCENTA REDAÇÃO NA LEI MUNICIPAL DE N° 1864/1991 DE 22 DE AGOSTO DE 1991, QUE CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL MENSAL À FUNDAÇÃO ERNANI SÁTIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica, altera e acrescenta redação da Lei municipal de nº 1.864/1991 de 22 de agosto de 1991 e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder uma subvenção mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), destinada à Fundação Ernani Sátiro (FUNES), CNPJ: 24.508.541/0001-93, com o intuito de estimular e fomentar as artes e a cultura de Patos-PB e região.

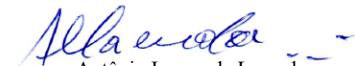
Art. 2º É devido à prestação de contas dos recursos oriundos desta Lei ao Poder Executivo e Poder Legislativo anualmente, por meio de ofício, com relatório das ações realizadas e aplicação dos recursos.

Art. 3º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta Lei, bem como a declaração de adequação orçamentária, estão contidos na lei 1864/91.

Art. 4º Esta Lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de dezembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autor: Poder Executivo Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.510/2020, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

DESAFETA E DOA PARTE DO LOTE ÚNICO DA QUADRA 13 DO LOTEAMENTO ALINA GOMES DE BRITO A CAGEPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e doar parte do Lote Único da Quadra 13 do Loteamento Alina Gomes de Brito, com área de 3.877,63 m², da área total de 12.710,93 m² destinada a Equipamentos Públicas, Matrícula 60.610, Inscrição Municipal 23.010.215.0001.000.0, conforme Mapa Topográfico e demais documentos em anexo, área esta transferida à Prefeitura Municipal de Patos pela Imobiliários Kital Ltda., com o CNPJ no 09.353.426/0001-01, em atendimento a Lei 6.766/79, quando da aprovação do referido Loteamento.

Art. 2º - O imóvel ora desafetado e doado apresenta as seguintes características técnicas:

Parte do Lote Único da Quadra 13 do Loteamento Alina Gomes de Brito: medindo 66,07x 66,47 x 64,00 X 50,00 com área de 3.877,63 m², limitando-se:

Norte com 50,00 m com a Av. Projetada,

Sul com 64,47 com Rua Av. Projetada,

Leste com 66,09 m com a Rodovia Estadual Patos-Salgadinho

Oeste com 64,00m com a parte remanescente

Perímetro: 3.877,63 m

Art. 3º A área desafetada e doada a CAGEPA para uso exclusivo para a instalação de Equipamentos e obras de Abastecimento d'água da Zona Leste da Cidade de Patos-PB.

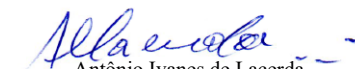
Art. 4º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta Lei, bem como a declaração de adequação orçamentária, estão contidos na lei 1864/91 A Área de que trata esta Lei será destinado para à Construção de dois Reservatório, um Apoiado e outro Elevado, que irão suprir definitivamente o abastecimento de toda área de expansão leste da Cidade de Patos, mais precisamente o Bairro Salgadinho, Aeroporto e o Conjunto Habitacional já em construção.

Art. 5º A escritura de doação a ser outorgada deverá constar cláusula prevendo a reversão de imóvel do referido imóvel, (Parte do Lote Único da Quadra 13 do Loteamento Alina Gomes de Brito: medindo 66,07x 66,47 x 64,00 x50,00 com área de 3.877,63 m²), ao patrimônio municipal caso a referida obra, constante no artigo anterior não seja iniciado dentro de máximo um ano a contar da data da assinatura da escritura.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de dezembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autor: Poder Executivo Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.511/2020, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SR. ASDUBRAL ABRANTES SARMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

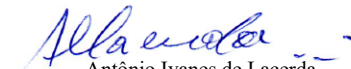
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao Senhor ASDUBRAL ABRANTES SARMENTO, pelos relevantes serviços prestados a cidade de Patos-PB.

Art. 2º A homenagem de que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de dezembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autoria: Vereador Antônio Araújo do Nascimento

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2020, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 3.541, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Lei Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será:

I – de 10 (dez) UFIR-PATOS para pessoas físicas;

II – de 30 (trinta) UFIR-PATOS para pessoas jurídicas.

§ 2º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica ao contribuinte pessoa física economicamente hipossuficiente que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, ou que perceba renda mensal de até 150 UFIR-PATOS, bem como às hipóteses de parcelamento de tributos vincendos, relativos ao exercício corrente, lançados anualmente nos termos e condições previstas em Calendário Fiscal ou ato equivalente.

§ 3º. O quantitativo máximo de parcelas estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado para até 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira parcela igual ou superior a 10% do montante da dívida, mediante despacho fundamentado do Diretor de Administração Tributária, quando obedecidas às seguintes condições cumulativas: I - o montante do crédito tributário for igual ou superior a 20.000 (vinte mil) UFIR-PATOS;

II - o parcelamento englobe todos os débitos do contribuinte para com o Município de Patos, inclusive créditos suspensos, inscritos ou não em dívida, vencidos ou vincendos, executados ou não;

III - a providência mostrar-se como suficiente para dirimir litígio judicial ou administrativo.” (NR)

“Art. 155.....

§ 4º. No ato da inscrição em dívida ativa, poderão ser incluídos os valores correspondentes à satisfação do disposto no art. 85, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, em percentual mínimo, sem ressalva da possibilidade de fixação pelo Poder Judiciário.” (NR)

“Art. 169.....

Parágrafo único. O disposto no inciso III, do caput deste artigo, não se aplica ao contribuinte pessoa física requerente das isenções de IPTU de que tratam o art. 273, VI a VIII, deste Código, bem como ao economicamente hipossuficiente que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007.” (NR)

“Art. 217. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I deste Código;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I deste Código;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 80-A da Lei Complementar nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

“Art. 246. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento).

“Art. 253-A. O Município de Patos adotará o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no caput será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 2º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 3º O contribuinte deverá franquear ao Município de Patos acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 4º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 5º O Município de Patos acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 253-B. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 256-A, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município de Patos sujeitará o contribuinte às disposições deste Código.

Art. 253-C. O Município de Patos fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Município de Patos, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Município de Patos a higidez dos dados prestados no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 253-D. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município de Patos a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município de Patos.

Art. 253-E. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, pode ser exigida, nos termos da legislação do Município de Patos, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 253-F. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Patos, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 253-G. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 253-H. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 253-I. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.”

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 343-I. A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos ser realizado pela administração direta, indireta ou mediante delegação à concessionária, permissionária ou autorizatória.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da TCR em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se”;

II - os prédios construídos ou reformados irregularmente ou cuja construção ou reforma extrapole o prazo previsto no licenciamento da obra durante o exercício, que terão fato gerador ocorrido na data da constatação da conclusão da obra ou no dia da autuação pela edificação irregular ou expiração do prazo do licenciamento, ainda que não concluída, independentemente da expedição do “habite-se”.

III - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo ou instituição de condomínio em plano horizontal ou vertical durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da municipalidade.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do §2º deste artigo, o lançamento da TCR se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.

§ 4º. A TCR não incide sobre serviços excepcionais de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, que estarão sujeitos à cobrança de preço público, nos termos do regulamento, bem como os que não atendam aos requisitos de especificidade e divisibilidade deste Código.

§ 5º. O eventual pagamento de preço público por serviços excepcionais não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público não excepcional de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, em relação ao mesmo imóvel.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 343-J. Contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público onde sejam prestados os serviços públicos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pela TCR:

I - o proprietário em relação:

a) aos demais coproprietários;

b) ao titular do domínio útil;

c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

a) aos demais co-titulares do domínio útil;

b) ao possuidor a qualquer título;

III - os com possuidores a qualquer título.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 343-K. A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel, calculado na formado Anexo IX deste Código.

§ 1º. No cálculo realizado na forma do caput deste artigo c/c Anexo IX, deste Código, aplicar-se-á como limite máximo de valor, em cada alínea, o valor mínimo da alínea imediatamente posterior, desde que dentro de um mesmo inciso.

§ 2º. Estende-se à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCR as isenções de IPTU que tratam o art. 273, deste Código, e, aplicando-se seus requisitos e procedimentos, no que couber, também são isentos os imóveis não edificados cujos limites sejam demarcados por muro de concreto armado ou alvenaria, desde que não configure o imóvel urbano não edificado como subutilizado ou não utilizado, nos termos definidos no Plano Diretor e seguido o procedimento previsto na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

§ 3º. Aos imóveis não edificados cujos limites não sejam demarcados por muro de concreto armado ou alvenaria, desde que não configure o imóvel urbano não edificado como subutilizado ou não utilizado, nos termos definidos no Plano Diretor e seguido o procedimento previsto na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, somente será exigível a taxa no primeiro exercício posterior àquele em que notificado o contribuinte para demarcar os limites do imóvel com muro de concreto armado ou alvenaria.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 343-L. O lançamento da TCR dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º. O recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR será efetuado anualmente, nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Diretoria de Administração Tributária, podendo o parcelamento eventualmente estabelecido em número de parcelas que não ultrapasse o exercício financeiro corrente, deixar de observar os valores mínimos previstos no §1º, do art. 87, deste Código, sendo facultado ao Poder Executivo instituir, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento, e na forma e condições que estabeleça, descontos de até 25% (vinte por cento).

§ 2º. “A arrecadação da TCR poderá ocorrer em conjunto com o IPTU, desde que seja devidamente destacada sua natureza jurídica no corpo do instrumento de notificação correspondente.” (NR)

“Art. 371. Fica instituído o Alvará de Licença Conjunto Provisório, compreendendo todas as atividades licenças tórias ou autoriza tórias municipais, inclusive sanitárias e ambientais, para atividades médio risco ou “baixo risco B”, assim classificadas aquelas cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou “baixo risco A”, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, o início da operação, substituindo provisoriamente a emissão de todas as de licenças, alvarás e similares, , conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal n.º 11.598, de 3 dezembro de 2007.

§ 1º. As atividades fiscalizatórias, licenciatórias ou autorizatórias decorrentes do regular início de atividades ou renovação de fiscalização serão centralizadas pela Diretoria de Administração Tributária, a quem incube recolher antecipadamente os tributos correspondentes e emitir o documento de que trata o caput deste artigo, devendo o Poder Executivo expedir regulamento disciplinando os procedimentos de licenciamento e de liberação das atividades econômicas, fundamentado nos

princípios da eficiência, celeridade, cooperação e boa-fê visando simplificação, facilitação e fomento da abertura, instalação e início de atividades econômicas no Município de Patos.

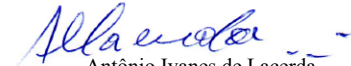
§ 2º. O prazo máximo para a devida análise nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, sob pena de aprovação tácita, ressalvadas as vedações previstas na legislação, serão definidos em regulamento do Poder Executivo, consideradas as peculiaridades locais.

§ 3º. A classificação e o regime jurídico aplicável às atividades de baixo risco ou “baixo risco A”, médio risco ou “baixo risco B” ou alto risco seguirão as diretrizes das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e legislação federal aplicável, até que ato do Poder Executivo emita o regulamento correspondente, consideradas as peculiaridades locais.” (NR)

Art. 2º. Ficam aprovados os anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os anexos I e IX, da Lei Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos I e II desta Lei.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de dezembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autor: Poder Executivo Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
(Lei Complementar n.º 014/2020, de 28 de dezembro de 2020)

LISTA DE SERVIÇOS

“1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

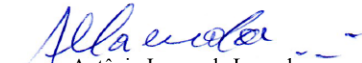
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (NR)

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de dezembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

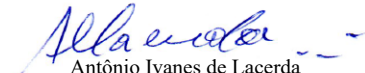
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
(Lei Complementar n.º 014/2020, de 28 de dezembro de 2020)

ANEXO IX (Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR-PATOS)
I. Imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais, por metro quadrado de área construída:	0,10
II. Imóveis edificados para fins predominantemente comerciais e de prestação de serviços ou mistos, por metro quadrado de área construída:	0,25
III. Imóveis edificados para fins predominantemente industriais ou mistos, por metro quadrado de área construída:	0,75
IV. Imóveis não edificados sem limites demarcados, por metro quadrado de área total:	0,10
V. Imóveis não edificados com limites demarcados, por metro quadrado de área total:	0,05

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de dezembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 068/2020, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI E INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL ENCARGADA DE PROMOVER E COORDENAR A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto - na Constituição Federal, nos arts. 30, VI, 204, 211, § 2º, 212 e em especial no art. 227, que determina prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial sobre a política de atendimento dos direitos e a diretriz da municipalização do atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 171/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre o Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Primeira Infância, particularmente seu art. 8º e nas leis setoriais de saúde (Lei nº 8.080/1990 - SUS), educação (Lei nº 9.294/1996 - LDB), assistência social (Lei nº 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e proteção especial à criança;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos nº 99.710/1990 e 6.949/2009, bem como outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, aprovados pela Cúpula da ONU em 2015, com destaque para os que dizem respeito direto às crianças, nos objetivos 1, 2 e 10, sobre a redução da pobreza e das desigualdades a partir da infância e o Objetivo 3, dispõe sobre saúde e bem estar; Objetivo 4 sobre educação de qualidade a partir da educação infantil e no Objetivo 6 sobre água limpa e saneamento; e

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância e seus objetivos e metas, elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância e aprovado pelo CONANDA em dezembro de 2010 e os Planos Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social e demais planos setoriais,

DECRETA:

Art. 1º Seja elaborado o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI deste Município de Patos - PB, de duração decenal, abrangendo os vários direitos da criança de até 06 (seis) anos de idade, com abordagem intersetorial e a participação das instituições e setores do governo municipal e da sociedade civil, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância 2010-2022.

§ 1º Os órgãos e serviços públicos municipais darão apoio técnico e logístico, dentro de suas possibilidades e competências, à elaboração do Plano referido neste artigo.

§ 2º São conteúdos prioritários do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança e à própria criança conforme suas necessidades, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, a proteção contra toda forma de violência, a prevenção de acidentes, medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e a indução ao consumismo.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Municipal Intersetorial com a finalidade de promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Chopinzinho, que será integrada por representantes titular e suplente de:

a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS Francisca Ilva de Lacerda Roberto;

b) Secretaria Municipal de Educação: Adriana Carneiro de Azevedo

c) Fundação Cultural: Marcelo Lima;

d) Secretaria Municipal de Saúde: José Francisco de Sousa;

e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social: Josemila Maria Gomes da Nóbrega Candeia.

§ 1º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de outras instituições públicas poderão participar da Comissão Intersetorial na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz e voto.

§ 2º A Comissão poderá convidar profissionais e especialistas das diferentes áreas e direitos da criança para reuniões, debates, palestras, seminários, com o objetivo de aprofundar a análise dos temas e propor sugestões para o PMPI.

Art. 3º Crianças de 03 (três) a 06 (seis) anos de idade participarão da construção do PMPI em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento por meio de atividades que, por suas diferentes linguagens, possam expressar seus sentimentos, percepções, desejos e ideias em relação aos assuntos que lhes dizem respeito.

§ 1º A participação das crianças será organizada e conduzida por profissionais qualificados em processo de escuta de crianças dessa faixa etária, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257/2016, em seus art. 4º caput e parágrafo único.

§ 2º As contribuições das crianças serão levadas em conta na redação do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI e elas serão informadas sobre o aproveitamento de suas ideias.

Art. 4º A Comissão Municipal Intersetorial apresentará a versão preliminar do PMPI às organizações governamentais e da sociedade civil que participaram de sua elaboração e à sociedade em geral para debate, aperfeiçoamento e aprovação.

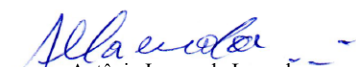
§ 1º A apresentação poderá ser feita sob a forma, entre outras, de Consulta Pública, Audiência Pública, Seminário, Fóruns temáticos.

§ 2º O PMPI do Município de Patos deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme sua competência legal de órgão deliberativo e controlador das ações relacionada à criança e ao adolescente.

Art. 5º O Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Patos será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, acompanhado de exposição de motivos e minuta de Projeto de Lei de sua aprovação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de dezembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PR EFEITO INTERINO

PATOSPREV



Construindo hoje o amanhã!

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV

PORTARIA Nº 052/2020 – PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de APOSENTADORIA voluntária por Idade, com proventos proporcionais, determinado por Sentença Judicial (Proc. nº 0808575-32.2019.8.15.0251) emanada da 5ª Vara Mista de Patos/PB, ao(a) servidor(a) Municipal, Sr(ª). JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO (C.P.F. 035.445.764-06), ocupante do Cargo de Vigia, matrícula funcional nº 3338, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 40, inciso III, alínea “b”, da CF, e Arts. 18, I, “d”, e 22, da Lei Municipal nº 3445/05.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 23 de Outubro de 2020.

Leônidas Dias de Medeiros
Superintendente



Construindo hoje o amanhã!

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV

Portaria nº 076/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de PENSÃO VITALÍCIA, por morte, ao(à) Sr(ª). MARIA JOSÉ OLIVEIRA ALVES, brasileiro(a), viúvo(a), portador(a) da Identidade – RG nº 1.720.449 (2ª Via) – SSDS/PB e do Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF nº 930.399.484-15, viúvo(a) do(a) ex-Servidor(a), Sr(ª). FRANCISCO ALVES FERREIRA (CPF nº 218.974.174-20), aposentado(a) nesse Instituto de Previdência Municipal – PATOSPREV, matrícula nº 10010, em decorrência do falecimento deste(a), tudo em conformidade com os Arts. 40, § 7º, inc. I, e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, e Arts. 10, inc. I, e § 5º; Art. 27, inc. I, e 36, todos, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem à data do óbito.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



Construindo hoje o amanhã!

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV

Portaria nº 077/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), EUNICE DE SOUZA GERMANO (C.P.F. nº 737.927.804-53), matrícula funcional nº 1723, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c Art. 40, § 1º, inc. III, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “c”, e 21, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV

Portaria nº 078/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (C.P.F. nº 237.574.854-91), matrícula funcional nº 1645, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c Art. 40, § 1º, inc. III, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “c”, e 21, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB,21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV

Portaria nº 079/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), ENEIDE PINTO GONÇALVES (C.P.F. nº 646.756.024-87), matrícula funcional nº 1453, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c Art. 40, § 1º, inc. III, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “c”, e 21, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB,21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV

Portaria nº 080/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Especial de Magistério, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), GIGLIOLA RAQUEL RODRIGUES BRITO737.879.144-04 (C.P.F. nº 580.869.004-87), matrícula funcional nº 3075, ocupante do cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “e”, e 23, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV

Portaria nº 081/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª) ALGINA ALVES FERNANDES CANDEIA (C.P.F. nº 499.084.484-04), matrícula funcional nº 1453, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB,21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV

Portaria nº 082/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª) ANA MARIA DA SILVA COSTA (C.P.F. nº 668.106.634-87), matrícula funcional nº 1210, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 40, § 1º, da Constituição Federal c/c o Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Arts. 18, I, alínea “c”, e 21, da Lei Municipal nº 3.445/2005..

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB,21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV

Portaria nº 083/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Especial de Magistério, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), MARIA IZABEL AMORIM DA SILVA ANDRADE (C.P.F. nº 737.965.904-97), matrícula funcional nº 1776, ocupante do cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “e”, e 23, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS –
PATOSPREV**

Portaria nº 084/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Especial de Magistério, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), JURACILVA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA (C.P.F. nº 664.125.524--72), matrícula funcional nº 2723, ocupante do cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “e”, e 23, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS –
PATOSPREV**

Portaria nº 085/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), FRANCISCA MARIA DA SILVA CARLOTA (C.P.F. nº 805.230.304-44), matrícula funcional nº 2152, ocupante do cargo de Gari, lotado(a) na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c Art. 40, § 1º, inc. III, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “c”, e 21, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS –
PATOSPREV**

Portaria nº 086/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), IVONEIDE DE LUCENA SILVA (C.P.F. nº 593.385.554-53), matrícula funcional nº 2100, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c Art. 40, § 1º, inc. III, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “c”, e 21, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS –
PATOSPREV**

Portaria nº 087/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Especial de Magistério, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª) IVANILDA DIAS DE LUCENA (C.P.F. nº 798.800.294-53), matrícula funcional nº 1463, ocupante do cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “e”, e 23, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS –
PATOSPREV**

Portaria nº 088/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Especial de Magistério, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª) LENILDA NOBREGA DE LUCENA (C.P.F. nº 714.098.744-00), matrícula funcional nº 2697, ocupante do cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “e”, e 23, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



**INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS –
PATOSPREV**

Portaria nº 089/2020– PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (C.P.F. nº 251.121.804-63), matrícula funcional nº 2105, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c Art. 40, § 1º, inc. III, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “c”, e 21, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



Construindo hoje o amanhã!

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV
Portaria nº 090/2020 – PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), PAULO LOPES DA SILVA (C.P.F. nº 737.959.334-04), matrícula funcional nº 3366, ocupante do cargo de Vigia, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “d”, e 22, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente



Construindo hoje o amanhã!

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV
Portaria nº 091/2020 – PATOSPREV

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 83 da Lei 3.445/2005, de 23 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) servidor(a) municipal, Sr(ª), REGINA IZABEL DE ARAÚJO DINIZ (C.P.F. nº 576.740.604-97), matrícula funcional nº 1754, ocupante do cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003 em seu art. 6º, Art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e Arts. 18, I, alínea “c”, e 21, da Lei Municipal nº 3.445/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Patos/PB, 21 de Dezembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS DE FRANÇA
Superintendente

CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº. 008/2020
Dispõe sobre a Aprovação do Plano Municipal pela Primeira Infância para o Decênio de 2021 a 2031

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Patos/PB – CMDCA-Patos, no uso das suas atribuições previstas na Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei Municipal 5.053/2019, e no exercício de sua função deliberativa e controladora das ações da política de atendimento a criança e ao adolescente no Município de Patos/PB e,

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 28 de o dezembro de 2020 e ata de nº 041/2020, que visava aprovar Plano Municipal pela Primeira Infância para o Decênio de 2021 a 2031.

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar por unanimidade todos os termos do a Plano Municipal pela Primeira Infância para o Decênio de 2021 a 2031, de modo a garantir a legalidade e execução do mesmo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Patos-PB, 28 de dezembro de 2020

Francisca Ilva Lacerda de Roberto
Presidente CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO


Poder Executivo
Secretaria Municipal de Educação de Patos-PB

PARECER CME/PATOS Nº 003/2020 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

INTERESSADO/MANTENEDORA: Secretaria Municipal de Educação		MUNICÍPIO: PATOS	
ASSUNTO: Normatização da Proposta Curricular do Estado da Paraíba – Educação Infantil e Ensino Fundamental, alinhada a Base Nacional Comum Curricular - BNCC para sua implementação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Patos – PB.			
COMPONENTES DA CÂMARAS: LEGISLATIVA DE NORMAS E PLANEJAMENTO -CLNP Everson Vagner de Lucena Santos, Márcio Medeiros Vieira, Maria Sineide Lacerda de Caldas e Lidiane Rodrigues Campêlo da Silva. EDUCAÇÃO INFANTIL -CEI Edna Lúcia Batista Leite. Rafael Morais Costa, José da Costa Serundo Neto e Severina Felipe Santana.			
EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTO – CEF Humberto Nascimento da Silva, Maria das Lágrimas Leite Minervino, Edcarlos Paz de Luceña, Rivânia Soares de Medeiros.			
RELATORA CONSELHEIRA: Maria Sineide Lacerda de Caldas			
PROCESSO Nº005	PARECER Nº 003	CAMARA OU COMISSAO: Câmaras	APROVADO EM: 14 dezembro de 2020

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

O documento em tela faz menção ao ofício nº 0581/2020-SEDUC, de 02 dezembro de 2020, no qual a Secretaria Municipal de Educação de Patos-PB solicita ao Conselho Municipal de Educação - CME parecer técnico sobre a implantação da Proposta Curricular do Estado da Paraíba, no Sistema Municipal de Educação de Patos-PB.

A elaboração desse documento decorre da aprovação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a sua homologação, em 2017, pelo Ministério da Educação (MEC). Para tanto, houve iniciativas a ser implementadas pelos entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entre elas, destaca-se o pacto de colaboração entre Estados e Municípios para se elaborar os Currículos dos Estados, numa perspectiva territorial. Enfim, esse parecer se justifica perante o fato de que os Municípios, com Sistema próprio de Ensino, possuem autonomia para aprovarem Currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Redes Municipais e da Rede Privada (Educação Infantil) através de seus Conselhos Municipais de Educação.

II – RELATÓRIO

1. O Conselho Municipal de Educação de Patos-PB recebeu da Secretaria Municipal de Educação o Ofício nº 0581/2020SEDUC solicitando a emissão de parecer sobre a implementação, no sistema municipal de ensino, da Proposta Curricular do Estado da Paraíba para Educação Infantil e Ensino Fundamental das redes estadual e municipal do território paraibano.

2. A elaboração deste documento foi decorrente da aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) pelo Conselho Nacional de Educação – CNE – e sua homologação, em 2017, pelo Ministério da Educação (MEC). Ressalta-se o pacto de colaboração entre Estados e Municípios para se elaborar os Currículos dos Estados da federação..

3. O Município de Patos - PB assinou, em 05 de novembro de 2019, um Termo de Compromisso/Pacto pelo Currículo junto à União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PB e Secretaria de Estado da Educação.

III - FUNDAMENTAÇÃO DA BASE LEGAL

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 211, estabelece que a “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”/

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, Lei nº 9394/1996, ao definir como umas das incumbências da União, em seu inciso V, a de "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum";

CONSIDERANDO que o art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que "os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos";

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular;

CONSIDERANDO que a Lei Federal de nº 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº Lei Estadual nº 10.488/201 instituiu o Plano Estadual de Educação/PB;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 500/2018 – CEE/PB;

CONSIDERANDO que Lei Complementar nº 011/2020, de 2 de janeiro de 2020 institui e organiza o Sistema Municipal de Educação do município de Patos, reestrutura o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de nº 4.451/2015 instituiu o Plano Municipal de Educação de Patos-PB;

CONSIDERANDO que no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e no Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 10.488, de 23 de junho de 2015, que os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular se apresentam como estratégias de concretização de metas de qualidade da educação brasileira;

CONSIDERANDO que a Base Nacional Comum Curricular - BNCC é referência nacional para os Sistemas de Ensino construir e revisar seus currículos e propostas pedagógicas;

IV – ANÁLISE

A Proposta Curricular do Estado da Paraíba apresenta uma concepção de currículo que considera a relevância dos contextos pessoal, social, cultural e político dos sujeitos em suas aprendizagens na escola, ou seja, o currículo não é visto como "decisões educativas institucionalizadas" que devem ser concretizadas na escola, mas também como um "campo de disputas e escolhas, que revela compromissos sociais e políticos e que envolve a construção de subjetividades e identidades". (Paraíba, 2019)

O Conselho Municipal de Educação de Patos, através da sua relatora, analisou a Proposta Curricular do Estado da Paraíba, e assim se posiciona:

Na Educação Infantil a proposta curricular é organizada por "campos de experiência" que devem estar em consonância entre os objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das crianças. Todo trabalho pedagógico na Educação Infantil é marcado por concepções que orientam as práticas do professor e demais educadores. A criança está no centro do planejamento curricular. As aprendizagens essenciais compreendem tanto noções, afetos, habilidades, atitudes e valores quanto vivências que promovam aprendizagem e desenvolvimento.

No Ensino Fundamental, respeita também os marcos regulatórios como na Educação Infantil, as diretrizes estão organizadas respeitando os direitos e objetivos de aprendizagem, conteúdos e habilidades. Nos Anos Iniciais o foco do documento é a alfabetização das crianças e nos Anos Finais, segundo o documento os alunos devem "retomar e ressignificar as aprendizagens da primeira fase, nas diferentes áreas, com vistas ao aprofundamento e ampliação do seu repertório de conhecimentos". (Grifos nossos)

De maneira geral o documento indica a necessidade de uma educação que contemple os direitos humanos e os princípios democráticos, combatendo a violência dentro e fora da escola e que precise que as escolas dialoguem com a diversidade de formação e vivências dos alunos onde consideramos que a atenção a 10 competências contidas no documento ajudará professores e escolas a desenvolverem seus planos de trabalho.

Por fim, o documento reforça a preocupação que a Secretaria de Educação e escolas devem ter com a transição dos alunos nas duas etapas: educação infantil para o ensino fundamental e deste para o ensino médio. E nesse sentido, orientamos que é preciso ouvir e acolher os anseios e projetos de continuidade de seus estudos para que as transições aconteçam, de forma a contemplar as expectativas e direitos de aprendizagem.

V - PARECER CONCLUSIVO

Registre-se que a partir da leitura e análise do documento acima exposto – solicitação de parecer -, acostado à legislação educacional citada, com ênfase na Proposta Curricular do Estado da Paraíba, pela urgência da definição do currículo para o município de Patos como peça motriz do processo educacional, abstrai-se as informações seguintes:

I. A proposta foi elaborada em consonância com Base Nacional Comum Curricular (BNCC) aprovado pelo Conselho Nacional de Educação e homologado pelo Ministério da Educação (MEC).

II. Fica evidente o regime de colaboração como fundamental para a elaboração do documento, destacando-se que não se pode perder de vista a autonomia do Sistema Municipal de Educação.

Diante do exposto, respeitando a legislação educacional e a partir da análise realizada, opino que o Conselho Pleno aprove a adoção da Proposta Curricular do Estado da Paraíba no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Patos, com as seguintes recomendações:

1. Que, no que no período de até 01(um) ano, a contar da data de aprovação desse parecer, seja instituído o Currículo Complementar municipal, tendo em vista as especificidades do nosso Município, conforme citado na Proposta Curricular Estadual:

Vale salientar que a Proposta Curricular é um documento aberto a ser complementado pelos respectivos Sistemas de Ensino (público e privado), por meio de seus currículos, Projeto Político Pedagógico e plano de aula dos professores. (Paraíba, 2018, p.15) (Grifos nossos)

2. Que sejam encaminhadas cópias deste documento para a Secretaria de Educação e para as Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

3. Que as Propostas Pedagógicas (Projeto Político-Pedagógico) das escolas e creches, como também os planos de aulas dos professores estejam em consonância com as diretrizes do documento.

É o parecer.

a) Maria Sineide Lacerda de Caldas
- Relatora

VI. DECISÃO DAS CÂMARAS

A CÂMARA DE LEGISLAÇÃO, NORMAS E PLANEJAMENTO, A CÂMARA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL adotam, como seu Parecer, o Voto da relatora.

Presente os Conselheiros: Everson Vagner de Lucena Santos, Maria Sineide Lacerda de Caldas, Márcio Medeiros Vieira, Edna Lúcia Batista Leite, José da Costa Sercundo Neto, Rivânia Soares de Medeiros, Rafael Moraes Costa, Maria das Lágrimas Leite Minervino e Edecarlos Paz de Lucena.

Patos – PB, 14 de Dezembro de 2020.

Maria Sineide Lacerda de Caldas

Presidente da Câmara de Legislação Normas e Planejamento

Edna Lúcia Batista Leite

Presidente da Câmara de Educação Infantil

Rivânia Soares de Medeiros

Vice Presidente da Câmara de Educação Fundamental e Educação de Jovens e Adultos

VII. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras nos termos do Voto da Relatora.

Sala do Conselho Municipal de Educação de Patos/PB, em 16 de dezembro de 2020.

Marquízia Pereira Vieira Silva

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologo nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 011/2020, em 23/12/2020.

Adriana Carneiro de Azevedo

Secretária Municipal de Educação

CONTRATOS E CONVÊNIOS

ESTADO DA PARAÍBA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR MANOEL VIEIRA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 01/2020

Data do Contrato: 03/08/2020

Processo Administrativo nº: 001/2020

Carta Convite nº: 01/2020

Fundamentação Legal: Art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Partes Contratantes: CONSELHO ESCOLAR MONSENHOR MANOEL VIEIRA
CONTRATANTE

CRISTINA LUÍZA DA SILVA NETA

CNPJ: 03.546.167/0001-40

CONTRATADA

Objeto: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS destinados a MERENDA dos alunos da Escola Municipal Monsenhor Manoel Vieira

Valor: R\$12.780,30 (Doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos)

Período de Vigência: De 03/08/2020 até 31/12/2020

**ESTADO DA PARAÍBA
ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR MANOEL VIEIRA**

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 02/2020
Data do Contrato: 03/08/2020
Processo Administrativo nº: 001/2020
Carta Convite nº: 01/2020
Fundamentação Legal: Art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018
Partes Contratantes: CONSELHO ESCOLAR MONSENHOR MANOEL VIEIRA
CONTRATANTE
BEETHOVEN DOS SANTOS DA SILVA
CNPJ: 06.232.745/0001-66
CONTRATADA
Objeto: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS destinados a MERENDA dos alunos da Escola Municipal Monsenhor Manoel Vieira
Valor: R\$18.729,10 (Dezoito mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos)
Período de Vigência: De 03/08/2020 até 31/12/2020

**ESTADO DA PARAÍBA
ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR MANOEL VIEIRA**

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 03/2020
Data do Contrato: 03/08/2020
Processo Administrativo nº: 001/2020
Carta Convite nº: 01/2020
Fundamentação Legal: Art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018
Partes Contratantes: CONSELHO ESCOLAR MONSENHOR MANOEL VIEIRA
CONTRATANTE
JJ DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 19.502.091/0001-91
CONTRATADA
Objeto: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS destinados a MERENDA dos alunos da Escola Municipal Monsenhor Manoel Vieira
Valor: R\$2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais)
Período de Vigência: De 03/08/2020 até 31/12/2020

**ESTADO DA PARAÍBA
ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR MANOEL VIEIRA**

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 04/2020
Data do Contrato: 03/08/2020
Processo Administrativo nº: 002/2020
Carta Convite nº: 02/2020
Fundamentação Legal: Art. 23, Inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018
Partes Contratantes: CONSELHO ESCOLAR MONSENHOR MANOEL VIEIRA
CONTRATANTE
JJ DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 19.502.091/0001-91
CONTRATADA
Objeto: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS destinados a MERENDA dos alunos da Escola Municipal Monsenhor Manoel Vieira
Valor: R\$12.382,00 (Doze mil, trezentos e oitenta e dois reais)
Período de Vigência: De 03/08/2020 até 31/12/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

EXTRATO TERMO DE ADITIVO

Instrumento: termo aditivo nº: 03 ao contrato nº 226/2020; Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS-PB e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Objeto Contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS (PRÓPRIOS E LOCADOS) E DAS MÁQUINAS VINCULADAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, VISANDO O ABASTECIMENTO DOS MESMOS EM UMA AMPLA REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, EM ESPECIAL NAS CIDADES DE PATOS, JOÃO PESSOA, CAMPINA GRANDE E RECIFE, ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO, BEM COMO O CONTROLE DOS RESPECTIVOS ABASTECIMENTOS E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS; Modalidade: Pregão Presencial nº 01.040/2020; Objeto do Aditivo: O presente Instrumento de TERMO ADITIVO tem o objeto de alterar por mais 06 (seis) meses o prazo de vigência, conforme preconiza as cláusulas contratuais. Fundamentação: constante na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, consubstanciado com as cláusulas do contrato inicial. Signatários: Prefeito interino Antônio Ivanês de Lacerda e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Patos, 28 de dezembro de 2020.

Antônio Ivanês de Lacerda
Prefeito interino

**TERMO ADITIVO Nº. 001/2020
Termo de Colaboração nº. 01/2020**

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PATOS-PB, ATRAVÉS DO GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL / FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DO OUTRO LADO A AÇÃO SOCIAL DIOCESANA DE PATOS, NAS CONDIÇÕES ABAIXO.

O MUNICÍPIO DE PATOS, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ, sob o número 09.084.815/0001-70, com sede Av. Eptácio Pessoa, nº 91, Centro, Patos-PB, aqui representado pelo FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FMDCA, CNPJ Nº 19.631.593/0001-12 vinculado ao Gabinete do Executivo Municipal, neste ato representado pelo Prefeito Interino, o Sr. ANTONIO IVANES DE LACERDA, portador da cédula de identidade nº 282.258 SSP/PB e do CPF nº 132.522.324-72, residente e domiciliado na rua Pedro Firmino, 244, Centro, Patos/PB, doravante denominada de "Contratante", e, de outro lado a AÇÃO SOCIAL DIOCESANA DE PATOS, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/PB sob o número nº 09.282.237/0001-87 com sede na Rua João Soares 437, bairro Brasília, CEP 58.700-318, Patos-PB, neste ato representado pelo senhor Presidente, o Sr. João Saturnino de Oliveira RG 350.743 2ª via SSP/PB, doravante chamada de "Contratada", têm entre si justo e contratado termo de colaboração, REFERENTE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O PROJETO ATORES DA CIDADANIA, DIRECIONADO AO ATENDIMENTO DIRETO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE PATOS-PB, e resolvem firmar o presente TERMO ADITIVO, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento de TERMO ADITIVO tem por objeto prorrogar o prazo inicial do Termo de Colaboração nº. 01/2020 por mais 03 (três) meses, passando a ter vigência até 30 de março de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OUTRAS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais disposições do termo de colaboração inicial, sofrendo alterações apenas no que tange ao prazo de execução.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Patos-PB, 02 de dezembro de 2020.

Antônio Ivanês de Lacerda
Prefeito Interino de Patos

Francisca Ilva de Lacerda Roberto
Presidente do CMDCA

Henrique Goulart Queiroz Vilar
Gestor do Fundo Municipal do Conselho da Criança e Adolescente

João Saturnino de Oliveira
(Organização Social – OS)
(Representante Legal)
(Presidente)

TESTEMUNHAS 1:
CPF: _____ RG: _____ UF: _____

TESTEMUNHAS 2:
CPF: _____ RG: _____ UF: _____
:

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 01/2020

TERMO DE COLABORAÇÃO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE PATOS-PB, ATRAVÉS DO GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL / FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA E A AÇÃO SOCIAL DIOCESANA DE PATOS, mediante as cláusulas e condições abaixo especificadas.

O MUNICÍPIO DE PATOS, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ, sob o número 09.084.815/0001-70, com sede Av. Eptácio Pessoa, nº 91, Centro, Patos-PB, aqui representado pelo FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FMDCA, CNPJ Nº 19.631.593/0001-12 vinculado ao Gabinete do Executivo Municipal, neste ato representado pelo Prefeito Interino, o Sr. ANTONIO IVANES DE LACERDA, portador da cédula de identidade nº 282.258 SSP/PB e do CPF nº 132.522.324-72, residente e domiciliado na rua Pedro Firmino, 244, Centro, Patos/PB, doravante denominada de "Contratante", e, de outro lado a AÇÃO SOCIAL DIOCESANA DE PATOS, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/PB sob o número nº 09.282.237/0001-87 com sede na Rua João Soares 437, bairro Brasília, CEP 58.700-318, Patos-PB, neste ato representado pelo senhor Presidente, o Sr. João Saturnino de Oliveira RG 350.743 2ª via SSP/PB, doravante chamada de "Contratada", fica ajustado, mediante as cláusulas abaixo, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente instrumento de termo de colaboração rege-se pelo que dispõe a Lei Municipal nº 5.053/2019 e a Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O objeto deste Termo de Colaboração é a captação de recursos para o Projeto Atores da Cidadania direcionado ao atendimento direto com Criança e do Adolescente e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos de Patos-PB, junto a FUNDAÇÃO ITAU SOCIAL, instituição de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 59.573.030/0001-30, com sede na Avenida Paulista, nº 1938, 16º andar, Bela Vista, CEP: 01310-942, São Paulo/SP.

É parte integrante deste Termo de Colaboração o plano de trabalho (projeto) apresentado pela Organização Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução do presente Termo de Colaboração correrá pela Dotação Orçamentária Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Patos-PB. Unidade orçamentária: 02.010 Gabinete do Prefeito Classificação Funcional: 08 243 1031 2235 CMDCA - Projeto Atores da Cidadania Elemento de despesa: 3350.43 99

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

Pelo objeto descrito na Cláusula Segunda deste Termo de Colaboração, o CONTRATANTE fará o repasse ao CONTRATADO, para execução do projeto, no montante de R\$ 173.876,00 (Cento e Setenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais).

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COLABORAÇÃO

O presente Termo de Colaboração terá início na data de sua assinatura, pelas Partes, e duração até o final do exercício de 2020.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será feito pelo Município de Patos, de acordo com o cronograma de execução das ações do projeto. Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das responsabilidades e obrigações advindas do desacordo com o previsto neste Edital e seus anexos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

É de competência do Gabinete Executivo Municipal e da Secretaria de Controle Interno do município a fiscalização dos atos e fatos do presente termo e do FMDCA aplicação dos recursos repassados e da execução dos serviços para obtenção do objeto pretendido, de acordo com o Relatório de Atendimento – R.A. apresentado à FMDCA. As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da entidade beneficiada.

Não serão aceitos documentos comprobatórios com rasuras ou borrões em qualquer de seus campos e cujas despesas sejam efetuadas fora do prazo de aplicação.

CLÁUSULA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:

A OSC deverá cumprir rigorosamente o estabelecido objeto deste edital e seus adendos além de:

a. Fornecer ao CMDCA, sempre que solicitado quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre o objeto do presente Termo de Colaboração.

b. Formar o quadro de pessoal necessário à execução dos serviços contratados, sendo de sua responsabilidade as obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Termo de Colaboração, inclusas as sociais, bem como todas as tributárias e acessórias decorrentes do cumprimento do Termo de Colaboração.

c. A contratada assumirá a responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuará, pelo fornecimento de equipamentos, materiais, assim como pelo cumprimento do plano de programa, bem como por quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causados a Prefeitura Municipal de PATOS-PB ou a terceiros.

d. A OSC obriga-se a cumprir todas as exigências das Leis e normas de segurança e higiene do trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos que trabalharem, ou por qualquer motivo atuem na prestação de serviços.

e. A OSC assumirá integralmente a responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas e sociais decorrentes da prestação dos serviços assumidos.

f. A OSC se obriga a facilitar todas as atividades de fiscalização dos serviços que serão executados, fornecendo as informações e demais elementos necessários.

O presente Termo de Colaboração não será de nenhuma forma fundamento para a constituição de vínculo trabalhista para a Prefeitura Municipal de Patos-PB, com empregado funcionário, preposto ou terceiros que a contratada colocar a serviço.

CLÁUSULA NONA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE:

Obriga-se a Contratante:

a. Ao pagamento do objeto do Termo de Colaboração, em conformidade com o disposto na cláusula sexta.

b. Acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Colaboração;

c. Notificar o contratado por escrito, sobre quaisquer irregularidades que venham a ocorrer em função dos serviços prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE CONTRATUAL

O valor despendido pelo Município é fixo e irremovível.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A rescisão do presente Termo de Colaboração dar-se-á na forma e pelos motivos constantes na Lei Federal nº. 13.019/2014, relativos à inexecução e à rescisão do Termo de Colaboração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A CONVENIENTE encaminhará a prestação de contas diretamente à Secretaria de Controle Interno do município e ao FMDCA, no prazo 10 (dez) dias úteis após a aplicação de cada parcela, acompanhado de 03(três) propostas para cada despesa realizada, recibos, notas fiscais, cópias de cheques emitidos, balancetes, relatórios de atividades, extratos bancários, certidões de regularidade fiscal: FGTS, CNDT, CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL, MUNICIPAL, FEDERAL.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O depósito e a movimentação financeira do recurso repassado pelo FMDCA serão efetuados na conta corrente: 31.024-7, Agência 0151-1 – Banco do Brasil.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

O presente termo de cooperação poderá ser alterado de comum acordo entre as partes, mediante termo aditivo, que deverá atender à legislação vigente e que rege o mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Patos-PB, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para adoção de medidas judiciais pertinentes à execução presente Termo de Colaboração.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente Termo de Colaboração em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Patos-PB, 28 de fevereiro de 2020

Antônio Ivanos de Lacerda
Prefeito Interino de Patos

Francisca Ilva de Lacerda Roberto
Presidente do CMDCA

Henrique Goulart Queiroz Vilar
Gestor do Fundo Municipal do Conselho da Criança e Adolescente

João Saturnino de Oliveira
(Organização Social – OS)
(Representante Legal)
(Presidente)

TESTEMUNHAS 1:

CPF: RG: - UF:

TESTEMUNHAS 2:

CPF: RG: - UF

EDITAIS E AVISOS**ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESCOLAR****ESCOLA MUNICIPAL CIEP V MARIA EUDÓCIA/SANTA TEREZINHA****AVISO DE CHAMADA PÚBLICA DESERTA
CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020**

A Escola Municipal CIEP V MARIA EUDÓCIA/SANTA TEREZINHA, de Patos, Estado da Paraíba, por intermédio do presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados que no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2020, não houve apresentação de documentação e projetos de venda, no processo de Chamada Pública nº 01/2020, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, sendo assim declarada DESERTA.

Patos-PB, 27 de novembro de 2020.

Myrtes Pereira Vieira Silva
Presidente CPL

ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESCOLAR
ESCOLA ROTARY CLUB DE ENS. FUND. MARCONI ARAÚJO LEITE

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA DESERTA
CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020

A Escola ROTARY CLUB DE ENS. FUND. MARCONI ARAÚJO LEITE, de Patos, Estado da Paraíba, por intermédio do presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados que no dia 27/11/2020, não houve apresentação de documentação e projetos de venda, no processo de Chamada Pública nº 01/2020, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, sendo assim declarada DESERTA.

Patos-PB, 27 de Novembro de 2020

Gorgônio Maurício da Nóbrega Neto
Presidente CPL

ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO
FUNDAMENTAL DOM EXPEDITO EDUARDO DE OLIVEIRA

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA DESERTA
CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Dom expedito Eduardo de Oliveira, de Patos, Estado da Paraíba, por intermédio do presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados que no dia (27/11/2020), não houve apresentação de documentação e projetos de venda, no processo de Chamada Pública nº 01/2020, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, sendo assim declarada DESERTA.

Patos-PB, 27 de dezembro de 2020.

LILIA SILVA BATISTA
Presidente CPL

GOVERNO MUNICIPAL

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA - PREFEITO INTERINO

Prefeitura Municipal de Patos

Secretaria Municipal de Administração

Centro Administrativo Aderbal Martins

Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte

58700-000 – Patos, PB